



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25331 - DF (2023 /0040888-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE
ADVOGADO : ALEXANDER LEONARDO MEDERO ALVELA - RJ155719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO IMEDIATO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO NO PRAZO 60 DIAS, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 394/STF). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral (Rel. Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 17/11/2016, DJe de 30/11/2016), assentou orientação segundo a qual "é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistia dos políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)" (Tema n. 394/STF).

2. No caso dos autos, em que pese as alegações contidas na petição recursal, não restou evidenciada, de forma cabal, a ausência ou a insuficiência de disponibilidade orçamentária, o que sujeitaria o pagamento da indenização ao regime de precatório, motivo pelo qual deve ser providenciado pela UNIÃO, por intermédio do órgão competente, no prazo de 60 dias, consoante informa o aludido precedente vinculante.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25331 - DF (2023 /0040888-1)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE
ADVOGADO : ALEXANDER LEONARDO MEDERO ALVELA - RJ155719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO IMEDIATO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO NO PRAZO 60 DIAS, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 394/STF). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral (Rel. Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 17/11/2016, DJe de 30/11/2016), assentou orientação segundo a qual "é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistia dos políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)" (Tema n. 394/STF).

2. No caso dos autos, em que pese as alegações contidas na petição recursal, não restou evidenciada, de forma cabal, a ausência ou a insuficiência de disponibilidade orçamentária, o que sujeitaria o pagamento da indenização ao regime de precatório, motivo pelo qual deve ser providenciado pela UNIÃO, por intermédio do órgão competente, no prazo de 60 dias, consoante informa o aludido precedente vinculante.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno da União contra decisão que, acolhendo embargos de declaração opostos pelo exequente, determinou a intimação do ente público para efetuar o pagamento da parcela incontroversa do crédito no prazo de sessenta (60) dias ou, em igual prazo, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo.

A agravante afirma que a obrigação é inexigível em sua totalidade, dada a existência de procedimento de revisão da anistia.

Alternativamente, "na remota hipótese de manutenção da determinação de pagamento imediato, requer a União a consideração das informações anexas, demonstrando cabalmente a insuficiência de recursos orçamentários disponíveis para realizar o referido pagamento no exercício atual." (fl. 68).

Foi apresentada impugnação.

O capítulo referente à inexigibilidade do título ficou prejudicado, após provocação deste juízo, a partir da análise do link de acesso SEI, para que a agravante se manifestasse sobre a prova documental de que inexistiu procedimento de revisão instaurado em relação à parte exequente (fl. 129). Em resposta, a União reiterou apenas a parcela do Agravo Interno que - a seu ver - demonstraria a ausência de disponibilidade financeira para pagamento no prazo de sessenta (60) dias.

É o relatório.

VOTO

A agravante, nas razões recursais, reporta-se a informações recebidas do Comando da Aeronáutica, e aduz que permanece a indisponibilidade orçamentária para pagamento de valores retroativos a anistiados políticos no corrente exercício de 2024.

Diz, ainda, que "foi reservado na LOA/2024 para o Comando da Aeronáutica o valor de R\$ 14.298.535,00 (quatorze milhões, duzentos e noventa e oito mil e quinhentos e trinta e cinco reais), conforme anexo que indica 'crédito disponível 00QG" e que esses "valores se baseiam no Subtotal A, de R\$ 10.572.062,87 da planilha em anexo, utilizado como base para elaboração da previsão orçamentária para o ano de 2024" .

Note-se que as mencionadas planilhas (presumidamente elaboradas no exercício de 2023) não foram colacionadas aos autos, e a executada admite que "os valores ora executados não integraram a planilha de portarias de anistia que serviu de base à elaboração do PLOA 2024" e que "não havia determinação de inclusão das verbas correspondentes na LOA 2024" (fl. 69).

Essa argumentação não vinga, porquanto, uma vez intimada em 7.5.2024 (fl. 63) para promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpre à própria UNIÃO, se ausente ou insuficiente a disponibilidade orçamentária, e independentemente de determinação judicial, promover a sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte. É o que se extrai da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 553.710/DF (Tema n. 394 /STF). Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. OMISSÃO. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 553.710 /DF - TEMA 394). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA PRESENTE VIA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO DEFERIDO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou, em regime de Repercussão Geral, no julgamento do RE 553.710/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.11.2016, a seguinte tese: "1) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistia dos políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistia do no prazo de 60 dias; 3) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte".

2. O STF e o STJ firmaram compreensão de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devidos em virtude da concessão de anistia política aos militares devem ser acrescidos de juros e de correção monetária, mesmo quando postulados em Mandado de Segurança. A propósito: RE 553.710 ED, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 1º.8.2018, DJe 24.8.2018; AgInt no MS 23.284/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.4.2019; MS 22.221/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16.4.2019.

3. Ressalva de que, revogada a anistia, cessam os efeitos desta ordem (MS 15.706/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11.5.2011).

4. Mandado de Segurança concedido.

(MS 24.923/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 01/07/2019 - destaque meu).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na ExeMS 25.331 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0040888-1

Número de Origem:

20040147366 201902213392

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE

ADVOGADO : ALEXANDER LEONARDO MEDERO ALVELA - RJ155719

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUIZ DE SIQUEIRA FREIRE

ADVOGADO : ALEXANDER LEONARDO MEDERO ALVELA - RJ155719

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2025